EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.941.09-91

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEME. Serviços de manutenção do gramado. Estádio Pacaembu. REGULARES. Votação unânime.

284ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Presencial 016/SEME/2008, como também o Contrato 11/SEME/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme para que tome ciência do quanto deliberado, com cópia apensada do inteiro teor deste julgado.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame do Pregão Presencial nº 16/SEME/2008, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção do gramado do Estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho", como também da análise do Contrato nº 11/SEME/2008, firmado entre essa Secretaria e a empresa World Sports Gramados e Paisagismo Ltda., com prazo de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, ou seja, 30.6.2008, no valor de R$ 291.996,00 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis reais).

Concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela regularidade tanto do processo licitatório como da contratação, no que diz respeito aos aspectos contábil/orçamentário e legislação vigente, com a ressalva, quanto ao Pregão, de ausência de justificativa para a fixação do ILG (Índice de Liquidez Geral) = 0,7, ante o que prescreve o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, com ressalva, também, da falta de manifestação preliminar da Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do artigo 38 dessa mesma lei federal. Quanto ao Contrato, igualmente concluiu pela regularidade do ajuste, assinalando, no entanto, a infringência aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 13.226/2001, já que verificada a não disponibilização no site da Prefeitura do Município das informações relativas ao contrato. Recomendou o atendimento das prescrições legais nas próximas contratações. (17.4.2009 – folha 146 e 146 verso)

Atendendo a Ofício expedido por esta Corte de Contas, informou o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que observará as recomendações expendidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, instruindo as Unidades envolvidas no igual sentido. (26/5/2010 – folha 149)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando embora as constatações feitas pela Especializada, sustentou que esse Órgão Auditor "não impugnou o mérito dos índices existentes no edital, tampouco apontou qualquer prejuízo à competitividade do certame em decorrência de tal infringência, razão pela qual, s.m.j., esta poderá ser excepcionalmente relevada, a critério do Nobre Conselheiro Relator".

Considerou ainda que, tendo em vista a regularidade do processo licitatório, a falta de aprovação do Edital de convocação por parte da assessoria jurídica não deve sobrepor-se à regularidade do procedimento. Finalizou aduzindo que a ausência de informações do contrato no site da Prefeitura "não acarreta a irregularidade do ajuste em comento, uma vez que a publicação do contrato já foi efetuada, mesmo que tardia". Com tais ponderações, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo encontrar-se o Pregão Presencial em exame, assim como o Contrato em apreço, em condições de

acolhimento, sem prejuízo de eventuais recomendações. (09/9/2009 – folhas 156/159)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos procedimentos ora tratados, tendo em vista as análises favoráveis dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas. (02/12/2009 – folha 162/163)

A Secretaria Geral, por seu turno, considerou a falta de manifestação preliminar da Assessoria Jurídica da Origem como irregularidade insuscetível de, por si só, acarretar a invalidade da licitação quando se encontram regulares os demais atos, como o edital e a minuta da contratação, o mesmo ocorrendo quanto à falta de disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura, ante o que, concluiu que as "impropriedades detectadas pela Auditoria de fato ocorreram. Entretanto, compreendem falhas de natureza formal, sendo insuficientes para invalidação dos instrumentos, quando não propiciam lesão ao interesse público".

Aduziu que a invalidação do ato administrativo deverá se pautar pelo princípio do prejuízo, o que não restou demonstrado no caso sob exame. Com isso, posicionou-se de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento dos instrumentos objeto do presente processo. (25/11/2010 – folhas 165/168)

É o Relatório.

VOTO

Por unanimidade, reconheceram a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, a regularidade tanto do processo licitatório, Pregão Presencial nº 16/SEME/2008, como do instrumento do Contrato nº 11/SEME/2008, por entenderem superadas as irregularidades apontadas pela Auditoria, como ausência de justificativa para a fixação do ILG (Índice de Liquidez Geral) = 0,7 por não implicar em qualquer prejuízo à competitividade do certame, como também a falta de manifestação preliminar da Assessoria Jurídica e de disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura, por constituírem anomalias formais que não repercutiram na devida realização da licitação e da contratação.

Assim, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu "quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente que a licitação encontra-se REGULAR,"... entendendo o mesmo quanto à contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ...“encontrar-se o Pregão Presencial em exame, assim como o Contrato em apreço, em condições de acolhimento,” Nessa linha de entendimento, a Secretaria Geral afirmou: ...”acompanho a manifestação dos órgãos técnicos desta Corte e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine"...” Assim, verificado o cumprimento do contrato, restando plenamente atendido seu fim e resguardado o interesse público, acompanhando o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO REGULARES o Pregão Presencial nº 16/SEME/2008, como também o Contrato nº 11/SEME/2008.

Oficie-se a Origem para que tome ciência do quanto deliberado, com cópia apensada do inteiro teor deste julgado.